

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**PAULO ROBERTO RAMOS ALVES**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Paulo Roberto Ramos Alves; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-304-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

---

#### **Apresentação**

A temática abordada pelos 26 trabalhos apresentados é diversa, refletindo a complexidade atual do sistema jurídico processual e de justiça. Foi definida uma dinâmica em que os problemas tratados foram reunidos em 5 grupos delineados conforme os aspectos de aproximação.

São tratadas as interfaces entre o direito brasileiro e português quanto às questões da legitimidade ativa na ação popular, entendendo-se pela compatibilidade entre os sistemas. Seguindo-se em discussões a respeito das questões processuais constitucionais, sobretudo quanto aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

Aborda-se problemas como o princípio da autonomia da vontade em relação à obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação e mediação, e, a defesa da inconstitucionalidade da concessão da tutela de urgência para a desconsideração da personalidade jurídica, frente ao princípio do devido processo legal, como problemas da justiça do trabalho.

Ainda no primeiro grupo é tratada a questão do princípio do contraditório no caso da aplicação da litigância de má-fé, e da constitucionalidade da lei de alienação fiduciária quanto ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

No segundo grupo os estudos são relacionados com a ação civil pública e as ações coletivas, considerando a tutela dos direitos. Neste sentido, é proposta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor por meio da Ação coletiva para a defesa dos direitos do pequeno investidor, considerado como hipossuficiente diante do poder econômico que envolve o ambiente dos investidores em bolsas de valores.

A crise numérica do Poder Judiciário é enfocada sob o prisma da coletivização dos processos; em relação à decisão na Ação civil pública, tratou-se da inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985 reconhecida pelo STF. A vulnerabilidade dos refugiados é discutida à luz da efetividade da justiça por meio da Ação civil pública. Para o estudo do

acesso ao direito à saúde foi abordada a proposta de alteração da Lei da Ação civil pública apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, concluindo-se que haverá efeitos negativos quanto à legitimidade das associações na defesa da política pública de saúde.

O terceiro grupo abordou prioritariamente os meios processuais para a efetividade do acesso ao direito à saúde. O estudo a respeito da atuação do Poder Judiciário durante a pandemia da COVID 19 não foi apresentada devido a ausência dos autores. Seguiu-se a apresentação sobre a competência territorial para a propositura das ações para a efetividade do direito à saúde, considerando a competência concorrente entre os órgãos da federação. A partir da metodologia de Castanheira Neves, se discute o papel da jurisdição no Estado Democrático de Direito, consideração a posição do STF frente à política pública de desencarceramento no caso de risco à saúde, e sua baixa efetividade durante a pandemia da COVID 19.

É objeto de estudo a decisão do STJ no REsp. 1657/RJ quanto ao fornecimento de medicamentos gratuitos. O último trabalho do grupo tratou do acesso ao direito a identidade de gênero analisando o Provimento nº 73 do CNJ, e a defesa da adoção de procedimento próprio que assegure a efetividade desse direito de forma célere.

As questões relacionadas a inteligência artificial e o acesso a justiça e aos direitos foi abordada no quarto grupo de trabalhos. Desse modo, o sistema de precedentes brasileiro, como modelo de jurisprudência vinculante deve se beneficiar com a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, mas qual devem ser as ressalvas?

Considerando as peculiaridades decorrentes da grande dimensão territorial no Brasil, foi apontado o problema das barreiras estruturais às tecnologias que envolvem a inteligência artificial, tais como a disponibilidade de redes eficientes e de equipamentos compatíveis com as demandas, para tanto analisou-se dados de jurimetria, e as possíveis consequências da Res. CNJ nº 358, que entrará em vigor em 2022.

Sobre o sistema de precedentes é realizado um estudo comparativo entre o modelo brasileiro e o modelo aplicado nos Estados Unidos, discutindo-se as peculiaridades de cada um, com vista ao aprimoramento do modelo no Brasil. A defesa do chamamento do feito à ordem na plataforma eletrônica de processo foi tratada como um meio de assegurar a efetividade do acesso à justiça. Conclui-se o grupo com a abordagem da segurança jurídica com relação à possibilidade de flexibilização atípica do procedimento, conforme previsto no artigo 190 do CPC/2015.

Os trabalhos foram encaminhados para o final com discussões sobre a segurança jurídica e a efetividade dos direitos. Assim, a partir da teoria da economia comportamental de Daniel Kahneman abordou-se o sistema cooperativo de processo e o viés cognitivo da decisão. Na sequência é proposta uma crítica quanto a resolução de demandas repetidas – IRDR, para afirmar que esse instituto está voltado a interesses do próprio Estado.

A problemática do direito à reparação por dano moral foi realizada em cotejo com a discussão do mero aborrecimento, sendo proposta a criação de critérios objetivos para a diferenciação. Defende-se a aplicação dos métodos de resolução de conflitos pelas ouvidorias como um meio para ampliar o acesso aos direitos. A Lei de improbidade administrativa é analisada em relação ao artigo 319 do CPC/2015, entendendo-se que se aplica ao processo administrativo o princípio da vedação da decisão surpresa.

A questão do artigo 3º da Lei de mediação foi tratada considerando o problema da indisponibilidade dos direitos, sendo proposta a categorização dos direitos indisponíveis que admitam a transação como uma forma de proteção dos direitos.

Houve debates entre os coordenadores do GT e os autores dos trabalhos apresentados, tendo ocorrido questionamentos a respeito da política pública judiciária de tratamento adequando dos conflitos, e a respeito dos princípios constitucionais de processo. Sobre a inteligência artificial definiu-se entre os presentes a necessidade de sua implementação e desenvolvimento com a intervenção humana, sobretudo no processo decisório. Em relação a Ação civil pública e as Ação popular compreende-se que sua revisão e reforma são oportunas, diante dos desafios que envolve a efetividade da justiça. Neste mesmo sentido, definiu-se os estudos a respeito do processo estrutural coletivo.

Os trabalhos foram desenvolvidos a partir de uma perspectiva metodológica crítica, e consideraram de forma geral a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de processo e das concepções a respeito da jurisdição como um meio para se alcançar a efetividade da justiça.

Sílzia Alves Carvalho

Universidade Federal de Goiás - UFG

Paulo Roberto Ramos Alves

Universidade de Passo Fundo - UPF

Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense - UNIPAR

**A COLETIVIZAÇÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS REPETITIVAS: A (IM)  
POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS EX OFFICIO À LUZ  
DOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO PROCESSO COLETIVO**

**THE COLLECTIVIZATION OF REPETITIVE INDIVIDUAL CLAIMS: THE (IM)  
POSSIBILITY OF ADOPTING JUDICIAL MEASURES EX OFFICIO IN LIGHT OF  
THE PRINCIPLES SPECIFIC TO COLLECTIVE PROCEEDINGS**

**Daniel Mota Gutierrez <sup>1</sup>**  
**Jose Sodre Ferreira Neto <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este estudo objetiva perquirir formas adequadas de abordagem judicial das demandas individuais repetitivas, cujo fundamento se assente em direitos individuais homogêneos tuteláveis pelo processo coletivo. Especificamente, objetiva-se averiguar a possibilidade ou não do juiz adotar medidas de ofício nesse cenário. Para tanto, traçaram-se algumas considerações acerca da coletivização da tutela individual, perpassando por princípios processuais gerais e específicos. Conclui-se que, além da comunicação aos legitimados, é possível que o magistrado determine, desde logo e independente de requerimento, a suspensão dos feitos individuais.

**Palavras-chave:** Processo coletivo, Atuação judicial, Demandas individuais repetitivas, Coletivização, Suspensão processual

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to investigate appropriate forms of judicial approach to repetitive individual claims, which are based on homogeneous individual rights protectable by the collective process. Specifically, the aim is to investigate the possibility or not of the judge adopting measures on his own initiative in this scenario. To this end, some considerations about the collectivization of individual protection were outlined, going through general and specific procedural principles. The conclusion is that, in addition to the communication to the lawful parties, it is possible for the judge to determine, immediately and regardless of request, the suspension of individual lawsuits.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Collective process, Judicial performance, Repetitive individual demands, Collectivization, Procedural suspension

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Professor da Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

*A história individual terá sempre, naturalmente, o seu lugar nos registros cósmicos; acima dela, porém, e em grande parte a condicioná-la, vai-se inscrevendo, em cores mais berrantes, a história coletiva. Os olhos da humanidade começam a voltar-se antes para o que diz respeito a todos, ou a muitos, do que para o que concerne a poucos, ou a um só.*

*Barbosa Moreira, 1980.*

## 1 INTRODUÇÃO

Não se desconhece a crise atravessada pelo Poder Judiciário na efetiva e tempestiva entrega da tutela jurisdicional em razão de diversos fatores conjunturais (MANCUSO, 2009.). Neste contexto, os operadores do Direito têm empreendido (ou devem empreender!) esforços na busca de mecanismos que viabilizem a solução para o referido problema, a exemplo dos meios equivalentes de jurisdição (TARTUCE, 2016). Um relevante instrumento que tem se mostrado importante nesta missão é o processo civil coletivo. Ainda sem codificação unificada, a tutela coletiva tem se socorrido de um microssistema esparso, inserto em textos normativos, como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública, para nortear os diversos atores do processo na consecução de seus desideratos singulares (OLIVEIRA, 2010).

Outrossim, importa destacar que os princípios constitucionais do processo se irradiam sobre a tutela coletiva de um modo peculiar, seja pelas regras específicas desta disciplina, seja pelos interesses e direitos transindividuais envolvidos. Este prisma principiológico particular enseja reflexão diversa daquela que recai sobre o processo individual, certamente com a indicação de similaridades e distinções. Com esse campo fértil e propício ao debate acerca da incidência principiológica processual nas ações coletivas, um recorte que se mostra interessante é a atuação judicial, diante da tutela coletiva, e se existem distinções das incumbências do Juízo perante o processo individual ante a, nem sempre óbvia, diferença dos interesses e direitos albergados em cada espécie. Com este propósito, torna-se importante um recorte, adiante minudenciado, acerca dos direitos e interesses em que se mostra mais evidente a imbricação do direito processual individual com o coletivo, ou seja, abordar-se-á mais detidamente a questão envolvendo *direitos individuais homogêneos*, pretendidos em ambas as vias processuais.

Assim, é necessário perquirir se normas-princípio, *i.e.*, o princípio do devido processo legal, analisadas sob o espectro do processo coletivo, exigem condutas distintas do magistrado



nos feitos individuais e coletivos, considerados os interesses e direitos veiculados em cada viés da tutela jurisdicional. Para tanto, entende-se que, além de visão panorâmica da atuação judicial sob este prisma, interessante ponto de partida é a conduta a ser adotada pelo juiz diante de inúmeras demandas individuais repetitivas. Existem, por exemplo, as previsões do art. 139, X, do CPC<sup>1</sup>, que impõe ao juiz a incumbência de comunicar aos legitimados a existência de demandas individuais repetitivas, e dos arts. 976<sup>2</sup> e 977<sup>3</sup>, do mesmo Diploma, que facultam, também, ao julgador, o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Estas regras exigem interpretação e aplicação similar à praticada nos processos individuais ou a incidência dos princípios específicos do processo coletivo norteia uma leitura mais detida do comando normativo com a consequente distinção na conduta judicial? Esta é a principal indagação que se intenta elucidar ao final deste trabalho, que se pretende realizar por intermédio de análise descritiva, fundada em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Ao tentar esclarecer este questionamento, busca-se, por via reflexa, verificar a necessidade de soluções de *lege ferenda* ou mesmo codificação unificada, para que o juiz, ao se deparar com demandas individuais repetitivas, possa, de pronto, adotar alguma medida não expressamente fundada em alguma regra processual que vise à *molecularização* das lides.

## 2 PROCESSO CIVIL COLETIVO: ATOMIZAÇÃO X MOLECULARIZAÇÃO

Importa destacar, desde logo, que as mudanças paradigmáticas do século XX trouxeram ao Direito a missão de tutelar direitos que, agora, transcendem a esfera individual, os quais pertencem a diversas pessoas ou mesmo a toda coletividade (COSTA; FERNANDES, 2017). Essa guinada trouxe consigo a necessidade de anteparo jurídico para o desenvolvimento das lides que tomassem esse contorno metaindividual.

No Brasil, a legislação foi progressivamente escrevendo a história da tutela coletiva, iniciando-se com a Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65), depois, ampliando-se com a aprovação da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347), em 1985. Consolidou-se, enfim, com a Constituição Federal de 1988, seguida do Código de Defesa do Consumidor em 1990 (Lei nº 8072). Posteriormente, os códigos setorializados e os

---

<sup>1</sup> CPC, art. 139, X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

<sup>2</sup> CPC, Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

<sup>3</sup> CPC, Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício;

estatutos (Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Cidade, Estatuto do Idoso), bem como as legislações especiais (Lei de Improbidade Administrativa, etc.), vieram complementar e integrar o sistema utilizado para a proteção dos interesses difusos, coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos, formando o que atualmente se nomina como sendo o microsistema processual coletivo (GAJARDONI, 2016, p. 134).

Sem arcabouço jurídico concentrado em codificação própria, o processo coletivo busca os fundamentos em uma miríade normativa que envolve as legislações constitucional e infraconstitucional. Talvez, este seja um primeiro ponto a ensejar a questão-problema que ora se propõe. A ausência de regras próprias e minudenciadas acerca dos processos que envolvem direitos individuais homogêneos conduzem a possibilidade de escolha da via individual ou coletiva, o que problematiza o enfrentamento das formas de concretização dos direitos dessa espécie protegidos pelo ordenamento jurídico.

Gajardoni (2016, p. 137-139) destaca a contaminação do processo coletivo por uma “ideologia marcadamente individualista”, ressaltando que parte considerável da doutrina não se atém às questões que tangenciam os direitos individuais homogêneos, assim como a amplitude desses interesses que acabam por resvalar em toda a coletividade. Na mesma esteira, Costa e Fernandes (2017, p. 370-374), ao abordarem o tema da “judicialização de temas políticos”, destacam que a titularidade indistinta dos direitos sociais constitucionalmente albergados conduz, por uma série de fatores, a um “tratamento individual de conflitos coletivos”. Ressaltam, de igual sorte, que a atomização das questões atinentes aos direitos sociais pode ensejar consequências gravosas à administração e execução de políticas públicas. Esse tratamento inadequado faz com que a apreciação individual do conflito, em descompasso com a gestão universal da política pública correlata, gere graves prejuízos aos demais cidadãos, com a oposição inadvertida da chancela judicial.

Em outras palavras, o Poder Judiciário, conquanto tenha o objetivo de promover a igualdade prevista na Constituição da República, ao conceder determinadas tutelas apenas àqueles que individualmente o acessam, acaba tornando-se, ele mesmo, um gerador de desigualdades (COSTA; FERNANDES, 2017, p. 371).

Diversos são os fatores que conduzem a esse panorama. A atomização das demandas que tenham pano de fundo coletivo parece não ser desestimulada, assim como, de outra banda, a molecularização não é incentivada. A existência de um sistema normativo processual voltado para o processo individual<sup>4</sup> indica a via a ser escolhida pelo jurisdicionado.

---

<sup>4</sup> Não se desconhecem as evoluções trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, no tocante à coletivização de demandas individuais repetitivas, contudo houve timidez do legislador, principalmente quanto à coletivização pelo magistrado de primeiro grau, como apresentar-se-á adiante.

Vale destacar, aqui, que sequer se trata de uma escolha propriamente dita, uma vez que o direito processual coletivo brasileiro limita a legitimação para o ajuizamento de demandas coletivas, possibilitando ao cidadão<sup>5</sup>, nesta esfera, uma única espécie, qual seja, a Ação Popular. Importa afirmar que, além da limitação do polo ativo, o objeto da referida via também é de reduzida amplitude, comportando somente “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico” (art. 1º, §1º, da Lei n. 4.717/65). Isto é, caso o indivíduo pretenda discutir um direito individual homogêneo pela via coletiva, ele terá, na quase totalidade das vezes, que buscar os legitimados coletivos para ver determinado interesse metaindividual ser levado ao Poder Judiciário sob a ritualística coletiva. Com as vênias necessárias, parece-nos exigir demais do espírito solidário do jurisdicionado. E, não param por aí as fragilidades, lembra Barbosa Moreira (1980):

A franquia é útil, mas ainda insuficiente. Em numerosos casos, a luta do cidadão isolado contra os responsáveis pelo ato lesivo e os beneficiários dele corre o risco de assemelhar-se à que travaria contra o gigante um Davi desarmado de funda. Tudo concorre para desencorajá-lo: o vulto das despesas, a complexidade das questões, a carência de conhecimentos técnicos, a força política e econômica dos adversários (MOREIRA, 1980, p. 6).

Como dito, inúmeras questões pairam sobre a atomização e a molecularização de demandas que envolvem direitos individuais homogêneos, a exemplo da maior demora na solução de ações coletivas pela própria complexidade (COSTA; FERNANDES, 2017). É possível acrescentar que a busca indiscriminada por produtividade, normalmente baseada em números<sup>6</sup>, não é um fator que contribua para celeridade do processo coletivo, uma vez que, em geral, as demandas individuais acarretam maior quantidade de atos decisórios e expedientes por magistrados e servidores, em espaço de tempo mais curto.

Não se desconhece que, eventualmente, a propositura de demandas individuais sobre questões coletivas gerará resultados positivos, como lembram Costa e Fernandes (207, p. 373).

Observa-se que há espaço na praxe forense para análise de demandas individuais e coletivas. O que se mostra adequado não é o esvaziamento de uma ou outra via, mas o tratamento adequado de cada conflito, não somente nas searas dos processos individual e coletivo, mas, de igual modo, nos meios equivalentes de jurisdição. Quanto mais completo o sistema, no sentido do oferecimento de meios diversos e adequados para gestão dos conflitos, maior a tendência de ter-se uma tutela mais efetiva e tempestiva.

---

<sup>5</sup> Indivíduo no pleno gozo dos direitos políticos, o que, *per se*, já se trata maior restrição ao que já é restrito (Art. 1º, *caput* e §3º da Lei n. 4.717/65).

<sup>6</sup> Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça.

### 3 PRINCÍPIOS, PROCESSO CIVIL COLETIVO E ATUAÇÃO JUDICIAL

A Constituição Federal de 1988 expressou em seu texto princípios normativos que se irradiam sobre todo o sistema processual brasileiro, incluindo-se do processo penal ao trabalhista. O devido processo legal (CFRB, art. 5º, LIV<sup>7</sup>) instrui toda e qualquer movimentação processual da máquina judiciária na consecução dos fins a que ela se destina, ou seja, na busca pela tutela jurisdicional adequada e efetiva. Contudo, destaca-se que, não obstante a onipresença nos sistemas processuais, este princípio, assim como outros tantos, tem incidência peculiar, a depender do ramo do direito sobre o qual recai.

Ao considerar a dicotomia entre a atomização e a molecularização das demandas individuais que tenham como pano de fundo um direito coletivo, estreita-se a análise dos princípios para esta seara, isto é, as nuances de alguns princípios processuais que apresentam diferentes facetas ao se irradiarem sobre os processos individuais e coletivos, ora os aproximando, ora os distanciando.

Antes da especificação dos princípios em si, é salutar observar a ponderação feita por Ruy Samuel Espíndola (2002 apud ALMEIDA, 2003, p. 564) acerca das funções desempenhadas por estas espécies normativas:

Os princípios constitucionais além de servirem como parâmetro para solução de problemas jurídicos que exijam a sua aplicação normativa, ainda funcionam como critérios interpretativos para solução de outros casos, que não lhes solicitem, diretamente, aplicação jurídica. Esses casos podem ter em mira tanto normas constitucionais quanto infraconstitucionais. Ou seja, os princípios constitucionais, além de desempenharem a função de normas com diferentes graus de concretização, ainda funcionam como critério para interpretação de outras normas, não importando o nível hierárquico normativo dessas<sup>8</sup>.

Dentre os inúmeros princípios processuais relacionados ao processo civil coletivo, é pertinente eleger para uma análise mais detida aqueles que estão atrelados ao problema suscitado neste trabalho, ou seja, os que permeiam a atuação judicial em questões de demandas individuais repetitivas, cujo alicerce esteja fundado em bases de interesses individuais homogêneos.

Desde logo, é imperioso citar o *princípio do acesso à justiça*, expresso no art. 5º, XXXV, da Lei Fundamental de 1988<sup>9</sup>, como leciona Almeida (2003, p. 570):

---

<sup>7</sup> CRFB, art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

<sup>8</sup> Neste mesmo sentido, informam Didier Jr. e Zaneti Jr. (2009, p. 99-101).

<sup>9</sup> CRFB, art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.

Tal princípio constitui, no âmbito dos princípios e garantias constitucionais processuais, o fundamento primário do *direito processual coletivo comum*. Ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", não restringe a tutela jurisdicional aos direitos ou interesses individuais, como na Constituição anterior, além de ser um dos suportes constitucionais de fundamentação do direito processual coletivo comum e instrumento de acesso à justiça para a tutela dos direitos coletivos.

Enfatiza-se, por oportuno, que este princípio tem relação umbilical com a noção de acesso à justiça. Esta noção não é uníssona e não se confunde com o “acesso ao Poder Judiciário”. Neste sentido, lembram Gutierrez e Cunha (2015, p.123) que “o acesso à justiça, numa visão contemporânea, por sua vez, não admite mais uma simplória e superficial ligação do tema com o ‘abrir as portas’ ao Judiciário, no sentido de sempre facilitar o ingresso em juízo”.

Nesse passo, entende-se que o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional está vinculado ao “acesso à justiça” tido como “acesso a uma ordem jurídica justa” (WATANABE apud ALMEIDA, 2003, p. 61), consideradas as restrições de um serviço judiciário escasso (MANCUSO, 2009, p. 62-63). Assim, o referido princípio não impõe uma inafastabilidade absoluta, comportando a fixação de condições, especialmente quando estas se mostrarem adequadas à apreciação eficaz e efetiva da questão levada à juízo. Outra interpretação não se mostra lógica, uma vez que a própria ritualística do processo individual, por exemplo, exige o preenchimento de requisitos para o prosseguimento do feito, consoante se extrai do art. 17 do Código de Processo Civil<sup>10</sup>.

Além da inafastabilidade das decisões judiciais, de alçada constitucional, outros tantos princípios gerais e específicos recaem sobre o processo coletivo. Porém, mantido o recorte de pertinência deste artigo, passe-se a tratar daqueles que impõem ao magistrado uma visão diferente sobre a lide posta, uma vez que o interesse individual está circundado de questões que interessam à coletividade. Neste diapasão, ressaltada a relevância do direito coletivo para tratamento adequado e plural de determinadas questões, alguns princípios específicos da tutela coletiva se revelam de suma importância para o tema ora tratado.

Em primeiro, pontua-se o *princípio da primazia do conhecimento de mérito do processo coletivo* que orienta a atuação judicial, no sentido de conhecer o conteúdo da demanda, mitigando eventual excesso de formalismo da admissibilidade processual, consectário da instrumentalidade das formas (DIDIER; ZANETI, 2009, p.118-120). Desde logo, é possível apontar, a partir da conjugação deste princípio com a noção apresentada alhures do acesso à

---

<sup>10</sup> CPC, Art. 17. Para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade.

justiça, que o magistrado, ao adotar posturas enviesadas pelo prisma coletivo do processo, acaba por buscar de maneira adequada uma prestação jurisdicional que analise a conjuntura do problema e não somente a questão individual conduzida à apreciação judicial.

Nominado por Almeida (2003, p. 571-572) de *princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo*, este comando normativo exige do Poder Judiciário postura adequada e sem as limitações levadas a cabo por “questões formais, muitas delas colhidas em filosofia liberal individualista, já superada e incompatível com o Estado Democrático de Direito”. Deste modo, Almeida (2003) ressalta o papel de “transformador da realidade social” a ser exercido pelo Poder Judiciário.

A primazia do conhecimento do mérito traz consigo a necessidade de que o juízo dispense ao feito de feição coletiva a prioridade necessária ao deslinde. Imprimir ao feito coletivo a mesma atenção e celeridade atribuídas aos processos individuais seria prestigiar o direito de um, em detrimento do direito de muitos. Assim, revela-se um segundo princípio específico que permeia o objeto de estudo deste trabalho: *o princípio da máxima prioridade jurisdicional da tutela jurisdicional coletiva* (ALMEIDA, 2003, p. 572-573).

Sem uma escala de relevância, pois, a depender do caso concreto, a incidência deste ou daquele princípio terá maior relevância, sinaliza-se, ainda, um terceiro comando principiológico relacionado à forma que é veiculada a pretensão coletiva. *O princípio da não-taxatividade* informa que os direitos coletivos podem ser levados à apreciação judicial, pois, independente de nomenclatura específica e eventuais restrições legislativas ou jurisprudenciais, acabam por padecer de inconstitucionalidade (ALMEIDA, 2003, p. 575). Também chamado de *princípio da atipicidade da ação e do processo coletivo* tem fundamento legal expresso no art. 1º, IV, da Lei da Ação Civil Pública<sup>11</sup>, bem como no art. 83 do Código de Defesa do Consumidor<sup>12</sup> (DIDIER; ZANETI, 2009, p. 125-127). Por desenvolvimento lógico deste trabalho, retornar-se-á mais adiante com considerações mais aprofundadas acerca deste último comando legislativo.

Por derradeiro, outro relevante princípio que se imiscui no assunto ora tratado é o *do ativismo judicial*. Esta norma determina que, em razão do interesse público relevante, o juiz adote conduta mais ativa em relação à postura na esfera processual individual. Uma das decorrências deste princípio é a estimulação da propositura de demandas coletivas pelo

---

<sup>11</sup> Lei nº 7.347/85, art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) IV - **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo** (grifou-se).

<sup>12</sup> CDC, art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis **todas as espécies de ações capazes** de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (grifou-se).

magistrado, segundo previsão do art. 7 da Lei n. 7.347/85<sup>13</sup> (DIDIER; ZANETI, 2009, p. 127-128).

Observa-se, assim, que diversos princípios revelam a necessidade de postura diferenciada e amoldada do magistrado, quando este se depara com questões de natureza coletiva, seja direta ou indiretamente. Estas espécies normativas, como dito, não somente são vetores interpretativos, como também estabelecem condutas que devem ser atendidas pelos operadores do Direito.

#### **4 OS COMANDOS NORMATIVOS ACERCA DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS REPETITIVAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Sempre que situações jurídicas problemáticas surgem, a reboque, normas são produzidas no afã de regulamentá-las, na tentativa de abarcar, a todo custo, o maior número de fatos da vida pelos textos normativos. No entanto, geralmente, os efeitos são combatidos com ímpeto e as causas obscurecidas por conveniência ou desídia. Nesta senda, lembra Mancuso (2009, p. 37) que a “obsessiva produção de normas – dita *nomocracia* – acaba abrindo uma fenda abissal entre o mundo formal e teórico do *dever ser* (a configuração lógica) e o mundo efetivo e real do *ser* (a configuração ontológica)”.

Nesse panorama, foi publicada a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 – o Novo Código de Processo Civil – modernizando a legislação anterior, contudo não contemplando, de forma eloquente, um arcabouço normativo destinado ao processo coletivo, pontuando timidamente alguns institutos correlatos (MAZZILLI, 2015, p. 189).

Para o desiderato deste estudo, dois dispositivos são destacáveis, por se relacionarem à apresentação de diversas demandas individuais repetitivas, são os arts. 139, X e 976, este último com respectivos consectários.

Inicialmente, dispõe o art. 139, X, do Código dos Ritos que incumbe ao magistrado oficial aos legitimados “quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas”, possibilitando o ajuizamento de ação coletiva, fazendo alusão à legitimação prevista na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor.

Algumas questões merecem destaque com relação a este dispositivo. Verifica-se, de imediato, que esta comunicação não impõe qualquer reflexo sobre o andamento do feito

---

<sup>13</sup> Lei nº 7.347/85, art. 7º. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

individual. Então, sob a ótica de questão notadamente coletiva, uma vez que se não houvesse esse reconhecimento pelo juiz, conduta nenhuma lhe seria facultada pela norma em questão, não é dado ao magistrado qualquer instrumento que possibilite, de pronto, a coletivização do conflito veiculado individualmente. Nem ao menos a suspensão dos processos individuais é viabilizada pelo referido artigo. Neste sentido, Mazilli (2015, p. 203) adverte que não há experiências com a “suspensão coativa” de processos individuais.

Mas, avance-se. Supondo que, após a comunicação judicial, resultou-se no ajuizamento de uma demanda coletiva com o mesmo conteúdo, o que ocorreria com as ditas “demandas individuais repetitivas” que deram causa à expedição de ofício ao legitimado? De acordo com as previsões legais, nada ocorreria. Pelo menos, nada que fosse possível de ofício, à revelia da manifestação dos autores individuais, uma vez que seria aplicada a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando somente a suspensão voluntária do feito individual (MENDES; SILVA, 2016, p. 558).

No entanto, a jurisprudência avançou mesmo antes da edição do Novel Código dos Ritos:

Em relação à suspensão do processo em virtude da tramitação de uma ação coletiva, quando subsistem ações individuais, merece destaque o julgamento do REsp 1110549/RS, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, julgado em 28 de outubro de 2009<sup>14</sup>, que determinou, mesmo sem previsão legal expressa nesse sentido, que, ajuizada a ação coletiva, suspendem-se automaticamente as ações individuais, para se evitarem decisões contraditórias, posicionamento este que foi considerado como precedente e reproduzido por outros julgamentos no Superior Tribunal de Justiça, como o RESP 1353081, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, julgado em 23 de agosto de 2013, o AEARESP 207660, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 19 de dezembro de 2012 e o AGA 1057643, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho, julgado em 26 de abril de 2010 (MENDES; SILVA, 2016, p. 558).

Contudo, remanesce a hipótese de não ser intentada a ação coletiva pelo legitimado cientificado pelo Poder Judiciário.

Outro dispositivo que merece destaque é o art. 976 da nova legislação processual, pois indica a possibilidade de encaminhamento de ofício pelo juiz ou relator ao presidente do tribunal, quando houver, simultaneamente, “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à

---

<sup>14</sup> Ementa: "RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS OE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1. -Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2. - Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 20 e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmonia, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei no 11.672, de 8.5.2008)."



segurança jurídica” para viabilizar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR.

De igual sorte, são necessárias algumas considerações acerca deste dispositivo. De pronto, é possível observar que o IRDR somente é possível quando apresentadas questões “unicamente de direito”, excluindo, à primeira vista, a análise de “situações fáticas” apresentadas repetidamente ao Poder Judiciário. Assim, ficarão de fora deste instituto processual diversas questões envolvendo direitos coletivos, especialmente na modalidade de direitos individuais homogêneos.

Outro ponto a ser destacado é a forma como ocorre a suspensão dos feitos individuais. De antanho, é imperioso destacar que o sobrestamento das demandas individuais não ocorrerá com a expedição de ofício pelo juiz ou relator, mas somente com o juízo de admissibilidade, conforme dicção do art. 982, I, do CPC<sup>15</sup>. Dito de outra forma, as ações individuais correrão normalmente até que sejam verificados os requisitos pelo relator do IRDR, podendo, inclusive, haver prolação de sentença e o respectivo cumprimento. As inquietações de Mazzilli (2015, p. 197) vão além “porque envolverão a suspensão arbitrária dos processos individuais, ou seja, suspensão do acesso à Justiça: essa é a verdade”.

Mesmo o NCPC (Lei 13.105/2015) não parece ser capaz de reverter esse quadro, posto que os institutos relativos ao tratamento das demandas repetidas (v.g. o IRDR do art. 976 e ss.) não solucionam de modo coletivo o conflito, ainda dependente de uma decisão para cada um dos processos individuais, a fim de ser aplicado o entendimento do caso paradigma (art. 985) (GAJARDONI, 2016, p. 156).

Por fim, não obstante tenha sido vetado, evidencia-se o art. 333 do projeto do Código de Processo Civil de 2015<sup>16</sup>. Cuida-se de dispositivo que previa a coletivização de demandas

---

<sup>15</sup> CPC, Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

<sup>16</sup> Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que: I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade; II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo. § 1o Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a conversão os legitimados referidos no art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). § 2o A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos. § 3o Não se admite a conversão, ainda, se: I - já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou II - houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou III - o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado. § 4o Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva. § 5o Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no

individuais, quando preenchidos determinados requisitos. Faz-se mister transcrever as razões do veto presidencial:

Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (BRASIL, 2015).

Mazilli (2015) ainda atribui à tramitação de projeto de lei que disciplinava a tutela coletiva<sup>17</sup> a causa de o Novo Código dos Ritos não ter se dedicado ao processo coletivo, indicando, ainda, crítica a esse fundamento.

## **5 AS POSTURAS ADOTADAS PELO MAGISTRADO DIANTE DE DIVERSAS DEMANDAS INDIVIDUAIS REPETITIVAS**

Para além das possibilidades expressas no Novo Código de Processo Civil e na legislação correlata, é importante analisar se o arcabouço normativo do processo civil coletivo, em especial a base principiológica, orienta a conduta do magistrado, ao se deparar com a multiplicidade de ações individuais, cujo fundamento permeie direitos coletivos.

De logo, parte-se da ideia de que o juiz não é mais tido como “a boca da lei” da Escola da Exegese, mas antes deve interpretar a norma e aplicá-la ao caso concreto, respeitadas as nuances e a finalidade do ordenamento jurídico.

Daí afirmar José Renato Nalini que, hoje, é ‘cada vez maior a responsabilidade do juiz. Se ele já foi o mero aplicador da lei, a boca pronunciadora das palavras da lei, sua missão hoje é muito distinta. O enfraquecimento do produto do Parlamento – o conceito clássico de lei – o converte em porta-voz do direito. (...) ‘É com essa lei’, remata Nalini, ‘que o juiz conta para realizar o justo concreto. (...) O produto do processo legislativo contemporâneo não é senão uma obra inacabada, a reclamar suprimento do juiz, razão de não poucas incompreensões sofridas pelo Poder Judiciário (MANCUSO, 2009, p.47).

---

prazo de 15 (quinze) dias. § 6o O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo. § 7o O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo. § 8o Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo. § 9o A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados. § 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado.

<sup>17</sup> Projeto de Lei nº 5.139/2009. Para melhor aprofundamento: CARVALHO, Marco Cesar de. **O natimorto código brasileiro de processo coletivo e o prejuízo na efetivação dos direitos sociais fundamentais através da tutela coletiva**. In: XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI. Grupo de Trabalho: Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV. Brasília, 2017, p. 193-213.

A nova acepção de acesso à justiça, alhures delineada, exige do Poder Judiciário conduta que transcende a mera aplicação literal do dispositivo legal. Esta visão se coaduna com as ideias dos instrumentalistas do processo que dispensam o excesso de rigor formal na busca pela efetividade da tutela jurisdicional, cabendo ao juiz a flexibilização da técnica processual, afastando “formas inúteis e incompatíveis” (BEDAQUE, 2011, p. 61-65).

Ainda, entende-se que não é dado ao julgador somente o afastamento do formalismo prejudicial à apreciação adequada da causa, mas também a conjugação de normas que torne efetiva a prestação jurisdicional. Com esta permissão de cunho principiológico, passa-se a proceder a algumas ponderações acerca de outras possibilidades que talvez não estejam tão nitidamente traçadas no microssistema de processo coletivo, incluídos os dispositivos do Novo Código de Processo Civil já abordados.

Vale pontuar que a apreciação coletiva de questões envolvendo direitos individuais homogêneos – *molecularização* – parece ser uma alternativa viável ao congestionamento dos fluxos forenses por demandas repetitivas, permitindo “uma visão global do fenômeno e de suas consequências sociais e econômicas” (GAJARDONI, 2016, p. 137).

Nesse passo, ao se deparar com “diversas demandas individuais repetitivas”, além da comunicação dos legitimados, é possível que o magistrado determine, desde logo e independente de requerimento, a suspensão dos feitos individuais. O princípio do *ativismo judicial* permite que o juiz, diante de questões de cunho coletivo, ultrapasse os limites privatistas do processo civil individual, em prol de tutela jurisdicional efetiva e observadora da ordem social.

Para os que relutam em exigir uma disposição legislativa para concretização dos ditames da justiça, adeptos da *fúria legislativa*, como diria Mancuso (2009, p. 44), é possível extrair do microssistema do processo coletivo a autorização para esta conduta (suspensão dos feitos individuais) por parte do magistrado.

Rememora-se, em primeiro lugar, reflexão sobre o texto extraído do art. 83 do Diploma Consumerista: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”. Este dispositivo consagra o multicitado *princípio da não-taxatividade ou da atipicidade da ação e do processo coletivo*, informando que não há um meio único para levar ao Poder Judiciária as questões atinentes à tutela coletiva. Assim, se “todas as ações são capazes” de levar a juízo conflitos que envolvam direitos coletivos, não está excluída a própria *ação individual*. Ou seja, ao veicular a pretensão individual, cujo fundamento repousa no direito

coletivo, para apreciação judicial, o autor individual utilizou uma das espécies possíveis de ação de conduzir ao Poder Judiciário questões de direito coletivo.

Assim, uma vez entendida esta ação individual como veículo adequado, dentre as “espécies” previstas na legislação consumerista integrante do microsistema da tutela coletiva, para apresentação de questões atinentes a interesses e direitos coletivos, será possível a aplicação da suspensão automática introduzida no ordenamento, por meio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citada no tópico 4.

Sem dúvida, algumas objeções são possíveis a esta solução, extraídas do próprio ordenamento, como lembrava Barbosa Moreira (1980):

Conforme têm assinalado os estudiosos do assunto, a criação de um sistema eficaz de tutela por meio da Justiça suscita aqui problemas de índole peculiar, que precisam ser enfrentados de mente aberta e sem o temor de romper com ideias arraigadas em longa tradição (MOREIRA, 1980, p. 5).

Outrossim, é possível apontar alguns possíveis benefícios da solução ora apontada. Primeiramente, a preocupação de Mazzili (2016, p. 198) com o adiamento indeterminado da suspensão da questão seria mitigado pela própria proximidade do magistrado de primeiro grau com a questão coletiva subjacente. A suspensão não se daria no intuito de inviabilizar o acesso à justiça, mas de dar contornos adequados à tutela jurisdicional, à luz da nova acepção do acesso à justiça – acesso a uma ordem jurídica justa. Afinal, mais injusto que eventual demora na tutela jurisdicional com viés de adequá-la é a negação da prestação do serviço judiciário àqueles que, a despeito de terem o direito lesado, não dispõem de condições de ingressar em juízo.

As lições da saudosa professora Ada Pellegrini Grinover, ao apresentar sugestões acerca da tutela jurisdicional de interesses difusos, não se afastam destas considerações:

O jurista moderno há de perceber e admitir que hoje afloram na sociedade situações diversas daquelas que constituíram o suporte dos institutos tradicionais, os quais devem ser repensados e reestruturados para servir às novas exigências sociais, sem olvidar o jogo de freios e contrapesos necessário para atingir o equilíbrio e impedir excessos (GRINOVER, 1984, p. 98).

Vale, em tempo, ressaltar que esta solução, pela delimitação construída ao longo deste artigo, não se confunde com o alargamento da legitimação coletiva para alcançar os indivíduos indistintamente, uma vez que somente direitos individuais homogêneos, levados acidentalmente ao Poder Judiciário, é que comportam a construção normativa aqui apresentada.

## **6 CONCLUSÃO**

Nesta senda, nota-se que a realidade posta no dia a dia forense exige do operador do Direito postura ativa e atenta às questões postas. A aplicação literal e fria no texto legal, há muito, não se mostra adequada e suficiente. As normas jurídicas não são estáticas e estanques, exigindo dos atores do processo – e, aqui, em especial do julgador – posturas compatíveis com a realidade social vivida.

A par do arcabouço teórico apresentado, traça-se uma solução possível ante a multiplicidade de ações repetitivas que abarrotam o Poder Judiciário e podem conduzir a uma gestão desastrosa de questões que transcendem a esfera individual. Decerto que a citada timidez, deliberada ou não, da nova legislação processual em regram a tutela coletiva ou mesmo a inércia legislativa na edição de uma norma específica, possibilita espaços para a conjugação de normas adequadas aos mais diversos casos apresentados ao juiz.

Sem dúvidas, como registrado pelos autores citados alhures, urge a necessidade de codificação que contemple, de maneira detida, concentrada e profunda, a tutela coletiva e os mecanismos da utilização desta, em prol de uma prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

Assim, conclui-se que, ao se deparar com “diversas demandas individuais repetitivas”, além da comunicação dos legitimados, é possível que o magistrado determine, desde logo e independente de requerimento, a suspensão dos feitos individuais. Este entendimento se baseia no princípio do *ativismo judicial*, pelas razões expostas no trabalho.

Ainda que se argumentasse sobre a necessidade de um dispositivo legal, entende-se que é possível extrair do microssistema do processo coletivo a autorização para suspensão dos feitos individuais, com base no art. 83 do CDC. Este dispositivo, inclusive, consagra o *princípio da não-taxatividade ou da atipicidade da ação e do processo coletivo*, informando que não há um meio único para levar ao Poder Judiciária as questões atinentes à tutela coletiva.

## 7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Mensagem nº 56, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm). Acesso em: 11 abr. 2021.

COSTA, Susana Henriques da; FERNANDES, Débora Chaves Martines. Processo Coletivo e Controle Judicial de Políticas Públicas – Relatório Brasil. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodvm, 2017. p. 359-382.

CUNHA, Jânio Pereira da; GUTIERREZ, Daniel Mota. Jurisdição processual e democracia: advento da audiência de conciliação e de mediação, efetivação dos meios equivalentes e acesso à justiça. **Revista Opinião Jurídica**, v. 13, n. 17, p.108-131, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil - processo coletivo**. 4 ed. Salvador: JusPodvm, 2009.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O processo coletivo refém do individualismo. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coordenador Geral). **Repercussões do novo CPC - Processo Coletivo**. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 133-156.

GRINOVER, Ada Pelegrini. A tutela jurisdicional de interesses difusos. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 30, Ano XI - 1984, p. 72-99.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O processo coletivo e o Código de Processo Civil de 2015. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coordenador Geral). **Repercussões do novo CPC- Processo Coletivo**. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 185-214.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; POCHMANN DA SILVA, Larissa Clare. Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coordenador Geral); ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Repercussões do novo CPC - Processo Coletivo**. Salvador: Juspodvm, 2016, p. 535-566.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A proteção jurídica dos interesses coletivos. **Revista de Direito Administrativo**, v.139, p.1-10, 1980.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Futuro da Justiça: Alguns Mitos. *Revista de Direito Constitucional*, n. 6, p.37-44, 2000.

OLIVEIRA, Swarai Cervone de. Poderes do Juiz nos processos coletivos. *In*: GOZZOLI, Maria Clara et al. (coord.). **Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2016.